

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-Prefeitos de Cururupu/MA, José Carlos de Almeida Júnior (gestão 2013-2016) e Rosária de Fátima Chaves (gestão 2017-2020), em razão de omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos federais recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado (PBA).

2. Os valores repassados pelo FNDE ao município no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (vigência 24/9/2015 a 24/9/2017) totalizaram R\$ 147.282,69 (peça 3) e o prazo para apresentação da prestação de contas findou em 31/10/2017.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas devido à não apresentação da prestação de contas, mesmo após notificação na fase interna. A responsabilidade foi atribuída a José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, e a Rosária de Fátima Chaves, Pprefeita de 1/1/2017 a 31/12/2020, na qualidade de responsável pela apresentação da prestação de contas. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, os responsáveis foram regularmente chamados em citação e audiência, respectivamente. Transcorrido o prazo regimental, José Carlos de Almeida Júnior permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Rosária de Fátima Chaves apresentou razões de justificativa (peças 33 a 39).

5. Ao final dos exames, a unidade instrutora propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação de débito e aplicação de multa a José Carlos de Almeida Júnior, e cominação de multa a Rosária de Fátima Chaves em virtude da omissão em prestar contas.

6. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

7. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa dos responsáveis, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, eles não se desincumbiram desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

8. Observe-se que a totalidade dos recursos foi executada ao longo de 2016, durante a gestão de José Carlos de Almeida Júnior (peça 51), e que esse configurou-se revel nos autos, de modo que se aplicam os entendimentos desta Corte de que, embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar seu mandato, esse não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter contas julgadas irregulares em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (v.g. Acórdãos 665/2016-TCU-Primeira Câmara, relator Min. Benjamin Zymler; 2.850/2018-TCU-Segunda Câmara, relator Min. Relator Augusto Nardes; e 6.402/2015-TCU-Segunda Câmara, relatora Min. Ana Arraes).

9. Nesse contexto, a sucessora, Rosária de Fátima Chaves (gestão 2016-2020), foi instada em sede de audiência a apresentar razões de justificativa em razão do “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado”, que se encerrou em 31/10/2017, ou seja, já em seu mandato.

10. A defesa se limitou a informar a adoção de medidas de proteção ao erário por meio de interposição de Ação Civil Pública na Justiça (peças 36 e 38), expediente ao TCU (peças 35 e 39) e representação no Ministério Público Federal (peça 37), datados de dezembro de 2017.

11. No entanto, a responsável não apresentou justificativas para demonstrar a impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor, por meio, por exemplo, de quaisquer medidas/iniciativas, ainda que frustradas, para reunir a documentação necessária, mesmo que de forma parcial, inclusive junto ao precursor. A defesa tampouco relata ou comprova eventuais dificuldades de obtenção da documentação necessária à prestação de contas nos arquivos da Prefeitura.
12. Observa-se que a gestora sucessora, em seu arrazoado, se limita a atribuir ao antecessor a responsabilidade pela omissão, embora o dever de prestar contas (vencido em 31/10/2017) tenha recaído em seu mandato (gestão 2017-2020).
13. Dessa forma, diante da não apresentação de defesa e da rejeição das razões de justificativa, combinada com a ausência de indícios de que os responsáveis tenham agido de maneira diligente ou buscado, alternativamente, a resolução das irregularidades apontadas, reputo não ser possível reconhecer a boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.
14. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa a José Carlos de Almeida Júnior (gestão 2013-2016), com amparo nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU, e aplicação da multa previsto no art. 58, inciso I, da mesma Lei, a Rosária de Fátima Chaves (gestão 2017-2020) em virtude da omissão no dever de prestar contas.
15. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator